



associação sindical
dos juizes portugueses

PARECER

“PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE O REGIME DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÕES ENTRE OS TRIBUNAIS JUDICIAIS E OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, REGULANDO A COMPOSIÇÃO, O FUNCIONAMENTO E O PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL DE CONFLITOS”

Coautoria: FILIPE DUARTE NEVES E VÂNIA FILIPE MAGALHÃES

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

JUNHO DE 2018

I. Introdução

O Ministério da Justiça remeteu à Associação Sindical dos Juizes Portugueses, no âmbito do respectivo processo de audições, a “Proposta de Lei relativa ao regime de resolução dos conflitos de jurisdições entre os Tribunais Judiciais e os Tribunais Administrativos e Fiscais, regulando a composição, o funcionamento e o processo perante o Tribunal de Conflitos”.

II. Considerações gerais

A “Proposta de Lei” sobre a qual a Associação Sindical dos Juizes Portugueses se pronuncia visa estabelecer o regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos (artigo 1.º), adaptando o regime da resolução dos conflitos de jurisdição instituído no Título II do Regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública, aprovado pelo Decreto n.º 19 243, de 16 de Janeiro de 1931, e alterado pelo Decreto n.º 19 438, de 11 de Marco de 1931, completado pelo disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23 185, de 30 de Outubro de 1933 (que extinguiu o Supremo Conselho de Administração Pública e criou em sua substituição, junto da Presidência do Conselho, o Supremo Tribunal Administrativo) à nova organização judiciária comum e administrativa e fiscal e aos regimes processuais em vigor nas duas jurisdições.

A constituição de tribunais de conflito é determinada pelo artigo 209.º da Constituição da República Portuguesa que, após elencar as várias categorias de tribunais (Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância, Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais administrativos e fiscais e Tribunal de Contas, tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz), estabelece, no seu n.º 3, que a

lei determina os casos e as formas em que os tribunais das diferentes jurisdições se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

Os tribunais de conflito são tribunais que, uma vez esgotados os recursos das decisões proferidas sobre a competência, apreciam e decidem os conflitos de jurisdição entre tribunais de diferentes ordens jurisdicionais (em contraposição com os conflitos de competência que ocorrem quando dois ou mais tribunais da mesma ordem jurisdicional se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão), no caso entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais.

Anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira que a *“solução mais razoável consistirá em constituir ad hoc um tribunal de conflitos, formado entre os dois tribunais superiores da respectiva categoria”* (cfr. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4.^a edição, 2010, pág. 533).

É precisamente essa solução que a “Proposta de Lei” corporiza e densifica.

O regime previsto na “Proposta de Lei” acolhe soluções já previstas nas leis adjectivas, conjugando-as e adaptando-as à resolução do conflito entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais.

A “Proposta de Lei” ao prever expressamente a aplicação do Capítulo II à resolução dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (artigo 15.º da “Proposta de Lei”) pretende uniformizar o regime da resolução dos conflitos entre tribunais de diferentes jurisdições, solução que se mostra ajustada por razões de coerência do sistema jurídico em matéria de resolução de conflitos.

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses sugere, na especialidade, as alterações elencadas no ponto seguinte.

III. Alterações propostas

1.

No Capítulo I da “Proposta de Lei” estabelecem-se as normas gerais relativas à composição e competência do Tribunal de Conflitos, representação do Ministério Público e patrocínio judiciário.

Neste capítulo não há alterações a sugerir.

Afigura-se positiva a solução para a composição do Tribunal de Conflitos projectada no artigo 2.º da “Proposta de Lei”, cuja presidência é variável consoante o tribunal que proferiu a decisão ou que formulou o pedido (presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou presidente do Supremo Tribunal Administrativo, consoante a decisão recorrida sobre a questão da jurisdição tenha sido proferida, ou o pedido de resolução do conflito tenha sido formulado, por tribunal judicial ou por tribunal da jurisdição administrativa e fiscal), mas assegurando a representação de ambas as jurisdições ao estabelecer que os dois juízes que compõem o tribunal são os Vice-Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo (artigos 2.º, n.º 3, e 11.º, n.º 3, da “Proposta de Lei”).

Também a representação do Ministério Público projectada no artigo 4.º da Proposta de Lei segue a mesma lógica da composição do Tribunal de Conflitos.

O regime instituído na “Proposta de Lei” favorecerá a uniformização da jurisprudência em matéria de conflitos de jurisdição, evitando decisões contraditórias acerca de conflitos idênticos, o que reforçará a segurança e certeza jurídicas que caracterizam o Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa).

2.

O processo de resolução do conflito de jurisdições previsto no Capítulo II da “Proposta de Lei” é, na sua globalidade, adequado a uma resolução adequada, célere e eficaz do conflito.

Impõem-se, no entanto, algumas alterações.

2.1.

Pese embora a previsão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 12.º do Código de Processo Civil) e, desta forma, da regra geral sobre o prazo prevista no artigo 149.º daquele código (10 dias), impõe-se que o regime instituído pela Lei em apreciação seja o mais completo possível, evitando-se, assim, o recurso àquele código em tudo o que não está previsto especificamente na Lei.

Opta-se por aquele prazo e não pelo prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 638.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por se entender que o requerimento a que se refere aquele preceito não tem natureza recursória, ao contrário do recurso previsto no projectado artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, da Proposta de Lei.

Assim sendo, sugere-se a previsão do prazo de 10 (dez) dias no artigo 7.º, n.º 2, da Proposta de Lei, nos seguintes termos: *“2- A resolução do conflito pode igualmente ser suscitada, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, mediante requerimento dirigido ao presidente do Supremo Tribunal da ordem jurisdicional em que se integra o tribunal por onde corre o processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação ou conhecimento da última decisão irrecurável que arroga ou declina a jurisdição para conhecimento da mesma questão”*.

2.2.

Para salvaguardar a prática de actos inúteis (proibidos por lei nos termos do artigo 130.º do Código de Processo Civil) e evitar decisões contraditórias que criem expectativas às partes, sugere-se a repriminção da norma do Código de Processo Civil de 1961 na redacção conferida pelo Decreto-lei n.º 329-A/95 de 12 de Dezembro que estabelecia a

suspensão do andamento dos processos durante a pendência do processo para resolução do conflito (artigo 118.º, n.º 1), sem prejuízo da decisão provisória proposta *infra*.

Propõe-se, assim, a alteração do n.º 3 do artigo 7.º nos seguintes termos:

“3 - Recebido o pedido formulado nos termos dos números anteriores, o presidente do Supremo Tribunal ordena à secretaria deste a autuação do processo como conflito de jurisdição e determina aos tribunais em conflito para que suspendam o andamento dos respectivos processos, sem prejuízo da decisão provisória prevista no artigo 7.º A”.

2.3.

O princípio da tutela jurisdicional efectiva previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa impõe que, durante a pendência do recurso ou do processo no tribunal, sejam acautelados os direitos e interesses legalmente protegidos das partes, nomeadamente quando está em causa um conflito negativo de jurisdição do qual resulta, evidentemente, a omissão da prática de actos processuais na pendência da resolução do conflito e que poderá provocar prejuízos para uma das partes.

Sugere-se, assim, o aditamento de um preceito que acolha a solução preconizada no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (não aplicável subsidiariamente como resulta do artigo 12.º da “Proposta”) que, no seu artigo 138.º, estabelece uma decisão provisória sobre a questão da jurisdição:

Artigo 7.º A

Decisão provisória

“Se do conflito de jurisdição puder resultar grave prejuízo, o Presidente do Supremo Tribunal designa o tribunal que deve exercer provisoriamente a jurisdição na prática de actos urgentes”.



3.

As demais normas da “Proposta de Lei” não merecem qualquer reparo ou alteração, não se vislumbrando qualquer norma atentatória dos princípios e normas constitucionais ou contradição com a demais legislação.